

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, entidade com personalidade jurídica de direito privado, instituída de conformidade com a Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, com Estatutos aprovados pelo Decreto nº 89.420, de 08 de março de 1984, sede e foro em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 04, Lote 750, por seu Procurador Geral, o Advogado que esta subscreve, constituído nos termos do anexo instrumento de mandato - doc. nº 01, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 485, 499, parte final, 500, todos do Código Civil e 926 do Código de Processo Civil, requer a presente

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

contra USINO CAETANO DE ANDRADE e s/Mulher, MÁRIO MENDES MONTEIRO e s/Mulher, NILSON TONETI e s/Mulher, ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA e s/Mulher, ALTAIR MARTINS DE FREITAS, AMÉRICO S. FREITAS, ARNALDO MARTINS DE FREITAS, CARLOS ALBERTO MARCONDES e s/Mulher, FRANCISCO DE S. SILVA, FIEL JOSÉ DA SILVA, JOSÉ A. MARCIANO, MANOEL DE SOUZA ALVES, PEDRO LOPES DE ALMEIDA, R. EDUARDO C. SOUZA e s/Mulher, SINVAL SILVA FERREIRA e s/Mulher, ARTHUR MENLSES e s/Mulher, ANTÔNIO JOSÉ NETO, ANTÔNIO ALVES, ANTÔNIO FORTUNATO, ANTÔNIO DE SOUZA, ANTÔNIO RABELO e s/Mulher, ADEMIR BRANDÃO, LAQUELI J. DA SILVA e s/mulher, ISRAEL A. DA SILVA e s/m, ADÃO HERCULANO e s/m, ALTINO

CARNEIRO, BENEDITO BERNARDES, DEUSDETE JABOTÁ e s/Mulher, JOSÉ GOMES e s/mulher, JOSÉ CALENTE, JOSÉ DA PRATA e s/Mulher, JOSÉ ALVES, JOSÉ ROBERTO, JÃO RESSEN, MANOEL HERCULANO, MARCIO SILVA e s/Mulher, MARIA HUNGA, MARIA JOSÉ, JOÃO SEVERINO, PEDRO SEVERINO, PAULO SEVERINO, PAULO STATE e s/Mulher, RAIMUNDO CARLOS e s/Mulher, SEBASTIÃO DE ALCÂNTARA e s/Mulher, SEBASTIÃO CARMOSO e s/Mulher, DERCY S. CARNEIRO e s/Mulher, brasileiros, casados e solteiros, profissões ignoradas e outros que forem encontrados no imóvel, aduzindo para fazê-lo o seguinte:

DOS FATOS

Por força da aplicação do Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, que regulamentou o art. 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Exmo. Senhor Presidente da República baixou o Decreto nº 88.609, de 09 de agosto de 1983, homologando a demarcação administrativa feita pela Suplicante, da área indígena denominada Igarapé Lourdes, situada no Estado de Rondônia, com as seguintes delimitações:

NORTE: Partindo do MC-02 de coordenadas geográficas 10912'20" e 61951'47" WGr, implantado próximo à foz do Igarapé Água Acul com o Rio Machado; daí segue pelo Igarapé Azul, sentido montante até o MC-03 de coordenadas geográficas 10912'01" S e 61942'07" WGr; daí segue por uma linha seca de azimute 90902'02" na distância de 7.747,82 m, até o MC-04 de coordenadas geográficas 10911'59" S e 61937'52" Wgr, implantado na Serra da Providência.

LESTE: Do MC-04- segue pela linha divisória da Serra da Providência entre os Estados de Rondônia e Mato Grosso, até a cabeceira do Igarapé Prainha, na distância de 113.577,79 m, onde está implantado o MC-05 de coordenadas geográficas 10950'44" S e 61931'20" Wgr.

SUL: Do MC-05, segue pelo Igarapé Prainha no sentido jusante até a foz com o Rio Machado, onde foi implantado o MC-01 de coordenadas 10°37'45"S e 61°48'27"WGr.

OESTE: Do MC-01 segue no sentido jusante pelo Rio Machado, até o MC-02, início desta descrição perimétrica.

A referida área foi objeto de registros, perante a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, conforme se depreende dos documentos anexos.

É extrema de dúvida que a área demarcada e delimitada pelo referido Decreto nº 88.867, é imemorial indígena, conforme estabelece o art. 198, da Constituição Federal, que confere aos silvícolas que nela habitam "a posse permanente", reconhecendo-se-lhes, igualmente, "o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nela existentes".

Os silvícolas sempre habitaram a área, sem qualquer restrição ou contestação, até que no mês de dezembro próximo passado, os Suplicados, todos agricultores, atraídos pelo expressivo progresso experimentado pela região, resolveram, motu próprio, invadir parte da reserva indígena e ali, permaneceram até a presente data.

Em decorrência dessa invasão, todos os agricultores que chegam ao Município de Ji-Paraná se sentem atraídos e até incentivados a também ocupar parte da área indígena, na certeza de que a repercussão social da invasão inibirá a adoção de providências para restituir a posse aos silvícolas, por parte das autoridades competentes.

A corrida à área, por parte de centenas de famílias de agricultores, culminou o enfrentamento delas pelos índios Pacaas Novas, Aldeias Araras e Gaviões, que ali habitam, estabelecendo um conflito de proporções alarmantes.

O clima na região é por demais tenso, sendo previsível a ocorrência de derramamento de sangue, com o sacrifício de vidas humanas, posto que os silvícolas, de acordo com a sua cultura, se valem de todos os meios ao seu alcance para defender

aquilo que, por direito, lhes pertence.

Os telegramas que chegaram até o Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, retransmitidos ao Presidente da Suplicante, dão conta da preocupação das autoridades rondonienses e evidenciam que é iminente um conflito armado entre os silvícolas e os esbulhadores.

Forçoso é concluir, então, que impõe-se, de imediato, a adoção de providências enérgicas e eficazes para restabelecer a paz na região.

Oportuna é a transcrição das mensagens recebidas, como demonstraremos a seguir:

"RETRANSMITO VOSSORIA, DE ORDEM, INTEIRO TEOR ' TELEX DIRIGIDO ESTE MINISTÉRIO:"EXMO. SR. DR. ' IBRAHIN ABI-ACKEL - M.D. MINISTRO DA JUSTIÇA - BRASÍLIA/DF TELEX NR 03/09/GAB COMUNICOU V. EXCIA. QUE SABADO PASSADO TIVE OPORTUNIDADE DE VISITAR A RESERVA DE LOURDES DOS ÍndIOS ARARA E PUDE CONSTAR "IN LOCO" A SITUAÇÃO DOS DEZ(10) REFENS QUE SE ENCONTRAM EM PODER DOS ÍndIOS A SITUAÇÃO SOB TODOS OS ASPECTOS EH CALAMITOSA E POR EXPERIENCIA PESSOAL CONSTATEI A GRAVIDADE EM QUE SE ENCONTRAM OS PRISIONEIROS, PODENDO A QUALQUER MOMENTO A SITUAÇÃO DETERIORAR, COM GRAVES CONSEQUENCIAS QUE PODERAO TRAZER RESULTADOS CATASTROFICOS. URGE QUE MEDIDAS SEJAM TOMADAS NO SENTIDO DE SALVAR ESTAS VIDAS HUMANAS E NESTE SENTIDO DIRIGIMO-NOS A V. EXCIA. PARA QUE INTERCEDA A QUEM DE DIREITO PARA QUE UMA SOLUÇÃO HONROSA SEJA TOMADA. ATENCIOSAMENTE ROBERTO JOTAO GERALDO PREFEITO MUNICIPAL DE JO-PARANA - RO". CORDS SAUDS EUCLIDES PEREIRA DE MENDONÇA ' CHEFE GABINETE MINISTRO JUSTIÇA."

"RETRANSMITO VOSSORIA, DE ORDEM, INTEIRO TEOR ' TELEX RECEBIDO ESTE MINISTÉRIO PRA PROVIDENCIAS CABIVEIS PT ABRASPAS EM FACE DOS DRAMATICOS ACONTECIMENTOS OCORRIDOS NA RESERVA INDIGENA DO LOURDES, NO MUNICIPIO DE JIPARANAH, NESTE ESTADO, ONDE OS ÍndIOS ARARA E GAVIAOH MANTEM HAHA VARIOS DIAS ONZE PESSOAS COMO REFENS, INCONFORMADOS COM A INVASÃO DE SUAS TERRAS POR APROXIMADAMENTE 600 FAMILIAS VG E TENDO TOMADO CONHECIMENTO DE AÇÃO INTERPOSTA PELA FUNAI EM FAVOR DAS REFERIDAS TRIBOS, RESSALTO A VOSSA EXCELENCIA A NECESSIDADE DE UMA SOLUCAOH JUSTA E HUMANA PARA AQUELE CONFLITO, UMA FEZ QUE AS FAMILIAS INVASORAS SE CONSTITUEM DE PEQUENOS PRODUTORES'

QUE NAOH PODEM SER MARGINALIZADOS PELO GOVERNO. DESTA FORMA, ESPERO PODER CONTAR COM O ALTO ESPIRITO DE JUSTIÇA DE VOSSA EXCELENCIA, CAPAZ DE CONTRIBUIR DECISIVAMENTE PARA UMA SOLUÇÃO PACÍFICA DESTE GRAVE E IMPREVISIVEL PROBLEMA DE RONDÔNIA. NO ENSEJO, RENOVO OS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO. JOSEH DE ABREU BIANCO - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PT ECHASPAS EUCLIDES PEREIRA DE MENDONÇA - CHEFE DO GABINETE MINISTRO JUSTIÇA."

Por outro lado, a Imprensa Nacional vem veiculando, diariamente, nas páginas de seus mais expressivos periódicos, a situação existente na área, onde onze pessoas estão mantidas em cárcere privado, correndo risco de vida, sob a condição de serem colocadas em liberdade quando da cessação do esbulho, conforme se verifica dos anexos recortes.

#### DO DIREITO

O esbulho praticado pelos réus emerge, desengadamente, dos elementos probatórios trazidos à colação, tendo em vista tratar-se hoje, de fato público e notório, divulgado, inclusive, nos telegramas referidos, por duas autoridades estaduais, o Presidente da Assembléia Legislativa de Rondônia e o Prefeito Municipal da cidade de Ji-Paraná, cujos depoimentos gozam de credibilidade e, por isto, não podem ser postos em dúvida.

Segundo a remançosa jurisprudência de nossos tribunais, acompanhada pela doutrina, a proteção possessória não pode ser negada ao legítimo possuidor, principalmente quando se trata, como in casu, de comunidade indígena, em que a posse decorre de texto expresso da Carta Política.

Ademais, para a concessão de liminar de reintegração de posse não é preciso que o autor prove, de forma exaustiva, o esbulho do Réu, posto que a provisoriedade da medida, que pode ser revogada a qualquer época, não exige do magistrado, um exame acurado da prova, que será objeto da sentença que deci

decidir o meritum causae.

Sobre o tema, precisa é a lição de Adroaldo Furtado Fabrício, quando salienta, ao comentar o art.927, do CPC, que:

"Não é de exigir-se prova cabal, completa, irretorquível dos requisitos alinhado no artigo. Trata-se - não é demasia repetir - de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial e a orientar uma decisão de caráter eminentemente provisório. NÃO SE PODERIA EXIGIR, PARA UMA PROVISÃO JUDICIAL DESTINADA A DURAÇÃO MAIOR QUE A DO PROCESSO, O MESMO GRAU DE CONVENCIMENTO NECESSÁRIO AO JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO." (os grifos nossos) (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol.VIII, tomo III, pág.547, 1ª ed. Forense, 1980).

Por outro lado, não há como arredar-se deferimento da liminar, eis que cuida-se de posse de silvícola, que merece, não só da Constituição como também da legislação especial que rege a matéria, tratamento diferenciado da posse comum.

E isto porque o território indígena não é propriedade comum, mas o habitat de um povo.

A posse e o domínio dos silvícolas, segundo a Constituição e a lei, gozaram de privilégios como assinalou, em brilhante voto, o então Ministro Victor Nunes Leal, do Supremo Tribunal Federal, referindo-se ao disposto no Art. 216, da Constituição Federal de 1946, reproduzido na Carta Fundamental vigente, no art. 198.

Eis a lição:

"O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos: trata-se do habitat de um povo.

Se os Índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viam era necessária a sua subsistência. Essa área existente na data da Constituição Federal é que se mandou respeitar.

Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu dez mil hectares, amanhã reduziria em outros dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até o terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse estaria materializada nas malocas."

Face ao exposto, a suplicante requer a V.Exª a concessão, liminar, da reintegração de posse, com a consequente expedição do respectivo Mandado contra os réus e as demais pessoas existentes na área, as quais serão identificadas, nominalmente, pelos oficiais de Justiça que cumprirem a diligência, bem como a citação deles para virem integrar a lide e contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia.

A suplicante requer mais a procedência da presente ação para o fim de tornar definitiva a liminar, com a reintegração dos índios Pacaas Novas, Araras e Gaviões, na posse do imóvel.

Para o cumprimento do Mandado liminar de Reintegração de Posse a suplicante requer, desde já, seja requisitado o auxílio da autoridade policial, com a expedição de ofícios ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia e ao Superintendente Regional da Polícia Federal nesse Estado.

Termos em que, dando ã presenté o valor de CRS 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

P. Deferimento.

Brasília, de setembro de 1984.

IRINEU DE OLIVEIRA FILHO

OAB Nº 5.119/DF

IOF/mlcro/map.PJ